



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 26 DE 01 DE OUTUBRO DE 2020, QUE:

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: Deputado ZIZA CARVALHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de mensagem do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí propondo alteração no art. 8º, da Lei n. 7.384, de 17 de agosto de 2020, aprovada recentemente por esta Casa Legislativa, que disciplinou, entre outros assuntos, a concessão de abono de permanência no âmbito do Estado do Piauí.

Propõe, ainda, a revogação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n. 40/2004 e §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n. 41/2004 de modo a conferir adequação legislativa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5026.

Esse é o relatório,

2- VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir o parecer por observância dos artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A iniciativa da presente proposição ocorreu em conformidade com o que dispõe o artigo 75, § 2º, inc. II, alíneas b) e c), da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Com efeito, alterações nas leis que disponham acerca de servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como que disponham acerca da reforma, remuneração, direitos e deveres dos



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

militares do Estado, são de competência privativa do Chefe do Executivo estadual, conforme previsão expressa no art. 75, § 2º, inc. II, alíneas "b" e "c", da Constituição do Estado do Piauí, senão vejamos:

"Art. 75.
§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....;

II – disponham sobre:

.....;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
c) militares do Estado, a sua reforma, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência para a inatividade, observadas as regras gerais de previdência editadas pela União, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades."

Sendo matéria afeta a critérios de incentivo previsto em regime de previdência dos servidores civis e militares do Estado (abono de permanência), a iniciativa legiferante cabe ao próprio chefe do executivo estadual, nos termos do dispositivo constitucional acima mencionado.

De acordo com a proposição o texto do artigo 8º, parágrafo único, da Lei n. 7.383/2020, poderia levar à interpretação que diminuiria o valor recebido pelos atuais beneficiários, levando a questionamentos dúbios ocasionando insegurança jurídica.

O art. 8º, da Lei n. 7.383/2020 que se pretende alterar estabelece o seguinte, *verbis*:

"CAPÍTULO II - DO ABONO DE PERMANÊNCIA



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Art. 8º A concessão de abono de permanência aos servidores públicos e aos militares estaduais no âmbito do Estado do Piauí, de acordo com o disposto no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 57, § 19, da Constituição do Estado do Piauí, rege-se pelas disposições a seguir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei, nas mesmas condições, àqueles que preencherem os requisitos para o abono de permanência até a data da sua publicação.”

A alteração proposta pretende a revogação integral do parágrafo único acima mencionado e adição de dois parágrafos assim sugeridos, *in litteris*:

“Art. 8º.....

§ 1º. Aplica-se o disposto nesta lei aqueles que preenchem os requisitos para o abono de permanência a partir da data da sua vigência.

§ 2º. Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores públicos e aos militares estaduais que já o percebem ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até o dia anterior à entrada em vigor desta lei.”

Por fim, propõe-se, ainda, a revogação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n. 40/2004 e §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n. 41/2004 de modo a conferir adequação legislativa ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5026, julgada em 3 de março de 2020 que estabeleceu o direito adquirido do servidor público civil e militar estadual de receber o abono de permanência uma vez preenchidos os seus requisitos independente de requerimento formal.

De fato, analisando a legislação em vigor (Lei n. 7.384/2020) verifica-se que a leitura textual do artigo 8º, parágrafo único, poderá levar à interpretação que



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

diminuiria o valor recebido pelos atuais beneficiários do abono de permanência, levando a questionamentos e trazendo insegurança jurídica à referida norma.

A presente proposição, portanto, corrige esse aspecto, deixando claro que o valor atualmente percebido será mantido, e instituído novo cálculo para quem preencher os requisitos a partir da vigência da Lei n. 7.384/2020.

Já com relação à revogação dos §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n. 40/2004 e §§ 8º e 9º do art. 5º da Lei Complementar n. 41/2004, nada mais correto do que se conferir adequação legislativa ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5026, julgada em 3 de março de 2020, uma vez que tais dispositivos asseguravam aos servidores civis e militares estaduais a percepção do abono de permanência apenas a partir da data do seu requerimento, condição esta julgada inconstitucional pelo STF.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão virtual julgada em 3 de março de 2020, à unanimidade, considerou inconstitucional o dispositivo da Lei estadual 7.114/2009 do Estado de Alagoas que previa que o pagamento do abono de permanência do servidor público estadual seria devido apenas a partir do mês subsequente ao do requerimento. A decisão se deu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5026.

De acordo com a relatora, ministra Rosa Weber, o artigo 89, parágrafo 1º, da norma impugnada faria com que o servidor, após o implemento dos requisitos para o recebimento do abono, poderia ficar sem usufruí-lo caso protocolasse o requerimento posteriormente à data em que reuniria todas as condições legais. A ministra apontou que, conforme a Constituição Federal (artigo 40, parágrafo 9º), o abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. Assim, após iniciada a relação previdenciária e cumpridas as



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida não se aposentar tem direito atual, adquirido, ao abono, sem qualquer tipo de exigência adicional.

A relatora ressaltou, que, segundo a Constituição, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Destacou ainda que a Súmula 359 do STF prevê que, ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade se regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil tenha reunido os requisitos necessários.

Dep. ZÉ CARVALHO

Portanto, a presente proposta de alteração legislativa nada mais faz que dirimir as dúvidas interpretativas que existiam na legislação aprovada anteriormente por esta Casa Legislativa, além de adequar as leis complementares estaduais que disciplinam o regime de previdência dos servidores públicos civis e militares do Estado, com relação ao abono de permanência, à jurisprudência pacificada do Guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, manifesto-me **pela aprovação** do projeto de lei ora analisado em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como da boa técnica legislativa apresentada. Ressalvando o fato de que se trata de alterações legislativas de três leis estaduais, uma ordinária (Lei n. 7.383/2020) e duas complementares (LC n. 40/2004 e 41/2004), devendo ser observado o devido processo legislativo de cada espécie normativa, como o *quórum* de aprovação específico de cada uma delas quando da deliberação em plenário.

Este é o meu parecer.

3- PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação dessa comissão. Em discussão, em votação:



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

- a) Pela aprovação (x)
- b) Pela rejeição ()

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.
Teresina, 19 de outubro de 2020.

Dep. ZIZA CARVALHO
RELATOR

Dep. Enisa Births
Dep. J. Costa
Dep. Fco. Maia
Dep. Ivan de Deus
Dep. Jersinaldo
Dep. Ziza

Rúbrica virtual reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 03/10/2020
Dep. Ziza
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça e
Finanças

Dep. Paulo Martins.